



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

GERAL	PART.	CLASSE	FUNC.
1151 2016	162 2018	01	Teo

CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATÃO
RECEBIDO
às 16:16 hs 27 de 11 de 18
POR:
PROTOCOLO

PROJETO DE LEI Nº 162/2018

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA "BUEIRO INTELIGENTE" COMO FORMA DE PREVENÇÃO ÀS ENCHENTES NO MUNICÍPIO DE CUBATÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Fica instituído no âmbito do Município de Cubatão o programa "Bueiro Inteligente" como forma de prevenção às enchentes e alagamentos, bem como outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

§ 1º - O programa consiste na instalação caixa coletora visando a retenção de material sólido sem obstrução da passagem de água nos bueiros e bocas de lobo.

§ 2º - A caixa coletora deverá contar com sistema eletrônico de monitoramento que contribua para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e desobstrução.

Art. 2º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei para garantir a sua execução.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá firmar convênios com entidades em nível Federal, Estadual e Civil, objetivando capitalização de recursos financeiros para a implantação do programa "Bueiro Inteligente".

Art. 4º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 28 de novembro de 2018.

ÉRIKA VERCOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vereadora - PSDB



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

JUSTIFICATIVA

Assim, convicto de que a medida caminha ao encontro dos anseios da sociedade, que exige a adoção de todas as medidas possíveis para prevenção de danos causados por enchentes, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Vereadores.

DADOS TÉCNICOS DO PROJETO IMPLANTADOS EM SÃO PAULO

O bueiro inteligente é composto de duas partes. O Ecco Filtro, instalado no interior dos bueiros, é confeccionado com material termoplástico e tem uma capacidade de 300 litros. O filtro age como uma peneira, permitindo a água passar, mas retendo o material sólido.

Cada cesto contém um Ecco Gestor - um software que avisa a central quando o lixo alcança 80% da sua capacidade.

Dessa forma, o sistema impede a obstrução dos bueiros e permite maior agilidade para a limpeza da cidade.

Ainda que o investimento inicial seja mais alto que o de um bueiro comum, o sistema é uma solução definitiva e preventiva. Uma das vantagens do novo sistema é que ele agiliza o trabalho de empresas responsáveis pela limpeza da cidade.

Com o sistema atual é possível recolher o lixo de 40 bueiros por dia. Mas com a instalação do Ecco Filtro e Ecco Gestor o número pode chegar até 250. O sistema também poderá gerar mais oportunidades de trabalho. Até o material recolhido terá um destino melhor: a reciclagem.

No todo, optar pelo Ecco Filtro e Ecco Gestor promete várias melhorias para o morador de Cubatão. Com as chuvas fortes, pode-se dizer que a solução chegou na hora certa. Basta agora educar os bueiros da cidade.

Assim, convicto de que a medida caminha ao encontro dos anseios da sociedade, que exige a adoção de todas as medidas possíveis para prevenção de danos causados por enchentes, submeto o presente projeto de lei à apreciação dos nobres Vereadores.

DADOS TÉCNICOS DO PROJETO IMPLANTADOS EM SÃO PAULO

O bueiro inteligente é composto de duas partes. O Ecco Filtro, instalado no interior dos bueiros, é confeccionado com material termoplástico e tem uma capacidade de 300 litros. O filtro age como uma peneira, permitindo a água passar, mas retendo o material sólido.



Câmara Municipal de Cubatão

Estado de São Paulo

485º Ano da Fundação do Povoado e
69º Ano de Emancipação Política Administrativa

Cada cesto contém um Ecco Gestor - um software que avisa a central quando o lixo alcança 80% da sua capacidade.

Dessa forma, o sistema impede a obstrução dos bueiros e permite maior agilidade para a limpeza da cidade.

Ainda que o investimento inicial seja mais alto que o de um bueiro comum, o sistema é uma solução definitiva e preventiva, não corretiva como acontece atualmente. Segundo os dados pesquisados, cada sub-prefeitura no município de São Paulo tem em média 15 mil bueiros, o que equivale a um gasto médio mensal de 150 mil reais.

Uma das vantagens do novo sistema é que ele agiliza o trabalho de empresas responsáveis pela limpeza da cidade.

Com o sistema atual é possível recolher o lixo de 40 bueiros por dia. Mas com a instalação do Ecco Filtro e Ecco Gestor o número pode chegar até 250. O teste [nas subprefeituras escolhidas] foi excelente e se mostrou eficiente diante de toda a problemática vigente. Conseguiu-se fazer a coleta em tempo recorde, um trabalho que em média demorava meia hora levou menos de cinco minutos.

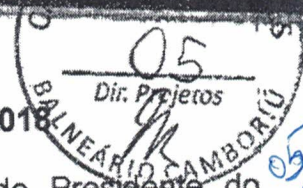
O sistema também poderá gerar mais oportunidades de trabalho. Até o material recolhido terá um destino melhor: a reciclagem.

No todo, optar pelo Ecco Filtro e Ecco Gestor promete várias melhorias para o morador de Cubatão. Com as chuvas fortes, pode-se dizer que a solução chegou na hora certa. Basta agora educar os bueiros da cidade.

Sala D. Helena Meletti Cunha, 28 de novembro de 2018.


ÉRIKA VERCOSA A. DE ALMEIDA NUNES
Vereadora - PSDB

PARECER JURÍDICO AO PROJETO DE LEI Nº 010/2018



Foi encaminhado a esta Procuradoria por determinação do Presidente do Legislativo Municipal projeto de Lei para análise constitucional, legal e regimental, bem como os requisitos para tramitação.

Trata-se de proposição de iniciativa do Vereador Marcos Augusto Kurtz, com o objetivo de dispor sobre a implantação de bueiros inteligentes como forma de prevenção, de enchentes e alagamentos no município. A justificativa foi apresentada.

DA ANÁLISE CONSTITUCIONAL E LEGAL

Ao município compete legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual no que couber, entre outras competências previstas nos incisos do art. 30 da Constituição Federal.

O projeto dispõe sobre a implantação de bueiros inteligentes no município. A rigor, a execução de programa de governo e políticas públicas trata de ato de gestão da coisa pública sujeito ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo. A iniciativa parlamentar em matéria que lhe é estranha representaria ingerência indevida e violaria o princípio constitucional da separação de poderes (art. 2º, CF), denominado "Reserva da Administração", conforme entendimento do Pleno do STF:

"O princípio constitucional da reserva da administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...). Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais."
(STF- Tribunal Pleno. ADI-MC n.º 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Mesmo a formula autorizativa afetaria a independência e harmonia dos poderes conforme sedimentado entendimento doutrinário e jurisprudencial, a exemplo da seguinte decisão do Supremo Tribunal Federal:

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar.

Impossibilidade. Medida liminar deferida. (ADI 2367 MC, SP, Relator(a): Min. Mauricio Corrêa - Julgamento: 05/04/2001 - Tribunal Pleno)



Recentemente, o STF se posicionou firmou tese no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no artigo 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do chefe do poder Executivo. Segundo o relator, não é possível ampliar a interpretação do dispositivo constitucional para abranger matérias além das que são relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, "mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo", independentemente de gerar aumento de despesa. Segue a ementa para melhor ilustração:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina, diante do novo posicionamento do STF, também vem apresentando mudanças em sua jurisprudência. O Desembargador Luiz César Medeiros, nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4001657-07.2016.8.24.0000, de Fraiburgo, destacou:

Se o Legislativo não puder gerar despesas, o Executivo terá a exclusividade de se auto-disciplinar. Na sequência, torna-se inútil, além da atividade do Legislativo, também a do Judiciário, pois pouco poderá fazer o aplicador imparcial da Lei se ela nasce parcial, eis que editada por seu próprio destinatário. Permitir que uma situação desta ordem se instalasse, significaria desequilibrar o sistema de freios e contrapesos pela subversão do princípio da independência, ignorando a necessidade de harmonia.

Por isso um Poder pode - deve - intervir no outro quanto este se desvia da busca pelos objetivos da Constituição, os direitos fundamentais, respeitadas as liberdades orgânicas.

João Trindade Cavalcante Filho, Consultor Legislativo do Senado Federal, apresenta, de forma mais clara, a respeito dos limites da atuação do Poder Legislativo:

Avenida das Flores, nº 675 - CEP: 88339-130 / (47) 3263.7686
Balneário Camboriú - Santa Catarina

Dir. Projetos
BALNEÁRIO CAMBORIÚ

Inicialmente, um limite à iniciativa legislativa acerca de políticas públicas e a já citada impossibilidade de se remodelar, por lei de origem parlamentar, órgãos ou entidades integrantes da estrutura do Poder Executivo.

Não se pode, segundo entendemos, criar novas atribuições para órgãos ou entidades existentes, muito menos criar novas pessoas jurídicas ou unidades desconcentradas, sob pena de violação à alínea e do inciso II do §1º do art. 61 da CF.

Da mesma maneira, inconstitucional é lei de iniciativa do Legislativo que crie ou institua fundos, ou que exija imediatos aportes orçamentários diretos, por contrariedade ao inciso III do art. 165 (combinado com o inciso I do §5º do mesmo artigo). É possível, contudo, coordenar a atuação de órgãos ou entidades já existentes, ou fixar-lhes objetivos de atuação, ou ainda especificar-lhes as tarefas, dentro do quadro normativo já existente.

[...]

O que não se admite é que, por iniciativa parlamentar, se promova o redesenho de órgãos do Executivo, ou a criação de novas atribuições (ou mesmo de novos órgãos). Do mesmo modo, é inadmissível que o legislador edite meras leis autorizativas, ou, ainda, que invada o espaço constitucionalmente delimitado para o exercício da função administrativa (reserva de administração).

Nesse sentido parece também caminhar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Realmente, a Corte, após vedar qualquer iniciativa parlamentar sobre Administração Pública (1ª fase) e proibir que Deputados ou Senadores propusessem projetos de lei que criassem órgãos ou atribuições (2ª fase), dá indícios - ainda que tímidos - de encaminhar-se para uma terceira fase, em que é permitido ao Legislador iniciar projetos de lei instituindo políticas públicas, desde que não promova resenho de órgãos do Executivo.

(CAVALCANTE FILHO, João Trindade. Limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas. Uma proposta de releitura do art. 61, §1º, II, e, da Constituição Federal. Textos para discussão. Senado Federal. Fevereiro/2013.)

Observa-se, que a proposta de lei restringe-se a determinar a realização de obras públicas para instalação dos ditos bueiros inteligentes, seja por recursos próprios do orçamento municipal ou por meio de convênios ou parcerias. O tema central, portanto, é afeto às licitações e contratos administrativos norteados pelos princípios insculpidos no art. 37, caput e inciso XXI, CF. A competência legislativa é atribuída, privativamente, à União (art. 22, XXVII, CF) podendo esta, mediante lei complementar, autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas (art. 22, parágrafo único, CF).

Não se exclui consoante o disposto no art. 30, inciso II, a possibilidade do Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber, desde que evidenciado o interesse local. Ainda, a previsão de competência administrativa do Município para promover licitações e firmar contratos baliza a atividade legislativa com

essa finalidade, desde que respeitadas as normas editadas pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado.

Não estando a matéria abordada prevista no rol do art. 47 da LOM, a iniciativa é facultada tanto ao Poder Executivo quanto ao Poder Legislativo.

Feitas essas considerações iniciais, cumpre observar que, no exercício de sua competência privativa, a União editou a Lei Federal 8666/1995 que, sobre obras e serviços mencionados no projeto, dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II - Serviço - toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais;

VII - Execução direta - a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;

c) (VETADO)

c) (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) tarefa - quando se ajusta mão-de-obra para pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais;

e) empreitada integral - quando se contrata um empreendimento em sua integralidade, compreendendo todas as etapas das obras, serviços e instalações necessárias, sob inteira responsabilidade da contratada até a sua entrega ao contratante em condições de entrada em operação, atendidos os requisitos técnicos e legais para sua utilização em condições de segurança estrutural e operacional e com as características adequadas às finalidades para que foi contratada;

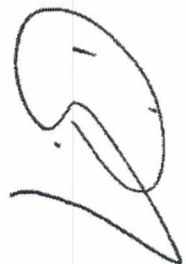
07
Dir. Projetos
BALNEÁRIO CAMB.

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Art. 12. Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

- I - segurança;
- II - funcionalidade e adequação ao interesse público;
- III - economia na execução, conservação e operação;
- IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço;
- VI - adoção das normas técnicas adequadas;
- VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- VII - impacto ambiental.



0411
Dir. Projetos
BALNEÁRIO CAMBORIÚ
10/6

Insta salientar, ainda, que no município vige a Lei 3.462/2012, que dispõe sobre a instalação e/ou substituição de tampas e/ou grelha de boca-de-lobo de ferro fundido por concreto por tampas e/ou grelhas de boca-de-lobo ecológicas.

A vista do exposto, o projeto trata de norma específica direcionada às obras públicas executadas diretamente ou indiretamente, neste último caso sob a égide das contratações públicas, e atende aos princípios e normas gerais estabelecidas na Constituição Federal e na legislação federal e estadual.

DA ANÁLISE DOCUMENTAL

Não foram anexados documentos ao projeto.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA – LC 95/98

A competência para análise da técnica legislativa é da Secretaria Parlamentar, nos termos do art. 22, I, da Lei Municipal nº 3.752/2014.

Sugere-se, no entanto, visando a coesão das normas locais e a clareza, precisão e ordem lógica do texto proposto, a apresentação de substitutivo geral para explicitar o objetivo e alcance da norma.

EMENTA

Dispõe sobre a utilização de bueiros inteligentes nas obras e serviços públicos de saneamento no Município de Balneário Camboriú

Art. 1º As obras e serviços públicos para instalação e manutenção de bueiros e galerias de águas pluviais, seja por execução direta ou indireta, deverão priorizar a instalação de bueiros inteligentes para retenção de material sólido.

Parágrafo único. Por bueiro inteligente entende-se a caixa coletora que filtra todo o material sólido sem obstrução da passagem das águas das chuvas nos bueiros.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

DO QUÓRUM PARA APROVAÇÃO

Para a aprovação do presente Projeto de Lei exige-se o voto da maioria simples dos Vereadores da Casa (art. 105, I, da Resolução 548/2014), em dois turnos de discussão e um de votação.

DAS COMISSÕES LEGISLATIVAS COMPETENTES

Observado o disposto no art. 59 e seguintes do Regimento Interno, as Comissões competentes para análise da presente proposição, na seguinte ordem, são: **Justiça e Redação; Finanças e Orçamento; Obras, Serviços Públicos e Atividades Privadas; e Preservação do Meio Ambiente e Turismo.**

Ressaltamos o caráter meramente opinativo deste parecer, cabendo exclusivamente à Comissão de Justiça e Redação apreciar a matéria e exarar parecer conclusivo no que tange aos seus aspectos constitucional e legal, nos termos do art. 68, inciso I, do Regimento Interno desta Casa.

Encaminhamos ao Procurador Geral para apreciação, nos termos da Lei Municipal nº 3.752/2014¹.

Balneário Camboriú, 30 de maio de 2018.

LUIZ ALVES NUNES NETTO

Procurador

LUCAS MORAIS CONCOLATTO

Procurador

R.14 Foi pelo parecer encaminhado, que correspondeu entendimento do Procurador Geral.

PROCURADOR GERAL

Analisado em ____/____/____

Visto

Antonio Carlos de Moraes Gottardi
Procurador Geral
Câmara de Vereadores de Balneário Camboriú

¹ ... III - emitir vistos nos pareceres exarados quando concordar, na íntegra, com o entendimento do emissor, e cotas integrais ou complementares, quando discordar no todo ou em parte, bem como elaborá-los;



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3462, DE 21 DE JUNHO DE 2012.

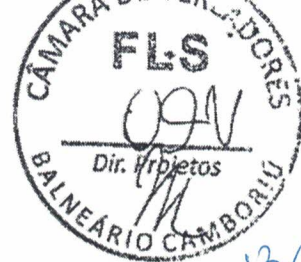
"DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO E/OU SUBSTITUIÇÃO DE TAMPAS E/OU GRELHAS DE BOCA-DE-LOBO DE FERRO FUNDIDO E CONCRETO POR TAMPAS E/OU GRELHAS DE BOCA-DE-LOBO ECOLÓGICAS, CONFECCIONADAS EM MATERIAL PLÁSTICO RECICLADO, NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina. Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º Em obras e serviços de instalação e/ou substituição de tampas e grelhas de bueiros e bocas-de-lobo no Município de Balneário Camboriú, serão priorizados o uso de agregados de material plástico reciclável.

§ 1º As contratações de obras e serviços públicos de que trata esta Lei deverá ser prevista, nos respectivos projetos e especificações técnicas, em caráter prioritário, conforme o emprego dos insumos alternativos a que se refere o caput.

§ 2º Os projetos, orçamentos, licitações e demais especificações técnicas para os fins desta Lei, devem adaptar-se, com a devida antecedência, a seus dispositivos.



justificativa técnica comprovada, para a não utilização.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 21 de junho de 2012.

EDSON RENATO DIAS
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 29/06/2012



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO Nº 005.00356.2017

O Vereador **Rogério Campos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre a implantação de dispositivo de aparado chamado "Bueiro Inteligente" no âmbito do Município de Curitiba, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado a implantação de "Bueiros Inteligentes" nos logradouros do Município de Curitiba, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas, assim como evitar o acumulo de resíduos.

Art. 2º O "Bueiro Inteligente" é composta por caixa coletora, instalada no interior dos bueiros.

§ 1º: Entende-se por "caixa coletora" a estrutura com tela metálica feita em malha fina trançada, evitando o acesso de objetos que possam entulhar o bueiro.

§ 2º: A instalação das telas metálicas devem ser realizadas de forma gradativa, de forma a não sobrepujar a economia do município.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco, 14 de novembro de 2017

Rogério Campos
Vereador

Justificativa

Tendo em vista as várias enchentes e pontos de alagamento que ocorrem na nossa cidade devido ao acumulo de resíduos nas bocas de lobo, propomos a instalação dos bueiros inteligentes, que irá evitar esse acumulo de lixo, além de dificultar a proliferação de roedores, insetos e outros animais peçonhentos, pois a tela metálica em malha fina irá impedir a passagem de grandes insetos e roedores, bem como impedir que a sujeira entre no sistema de esgoto da nossa cidade evitando também o aumento dos casos de enchentes, que são causadas principalmente pelo bloqueio dos bueiros.

A instalação dos "bueiros inteligentes" tem como objetivo principal preservar a nossa cidade, bem como os bens de seus cidadãos, e não menos



Câmara Municipal de Curitiba

PROPOSIÇÃO Nº 005.00356.2017

O Vereador **Rogério Campos** infra-assinado, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal de Curitiba a seguinte proposição:

Projeto de Lei Ordinária

EMENTA

Dispõe sobre a implantação de dispositivo de aparado chamado "Bueiro Inteligente" no âmbito do Município de Curitiba, e dá outras providências.

Art. 1º Fica autorizado a implantação de "Bueiros Inteligentes" nos logradouros do Município de Curitiba, como forma de prevenir e minimizar os problemas causados pelas chuvas, assim como evitar o acúmulo de resíduos.

Art. 2º O "Bueiro Inteligente" é composta por caixa coletora, instalada no interior dos bueiros.

§ 1º: Entende-se por "caixa coletora" a estrutura com tela metálica feita em malha fina trançada, evitando o acesso de objetos que possam entulhar o bueiro.

§ 2º: A instalação das telas metálicas devem ser realizadas de forma gradativa, de forma a não sobrepesar a economia do município.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Rio Branco, 14 de novembro de 2017

Rogério Campos
Vereador

Justificativa

Tendo em vista as várias enchentes e pontos de alagamento que ocorrem na nossa cidade devido ao acúmulo de resíduos nas bocas de lobo, propomos a instalação dos bueiros inteligentes, que irá evitar esse acúmulo de lixo, além de dificultar a proliferação de roedores, insetos e outros animais peçonhentos, pois a tela metálica em malha fina irá impedir a passagem de grandes insetos e roedores, bem como impedir que a sujeira entre no sistema de esgoto da nossa cidade evitando também o aumento dos casos de enchentes, que são causadas principalmente pelo bloqueio dos bueiros.

A instalação dos "bueiros inteligentes" tem como objetivo principal preservar a nossa cidade, bem como os bens de seus cidadãos, e não menos

Lei estabelece implantação de 'bueiro inteligente' em Campo Grande

Sistema de escoamento das águas pluviais evita entupimento. Vereador argumenta que lixo retido pode ser reciclado.

Do G1 MS

O prefeito de Campo Grande, Gilmar Olarte (PP), sancionou lei que estabelece a implantação do "bueiro inteligente", que tem mecanismos que evitam o entupimento. O decreto foi publicado na edição desta sexta-feira (27) no Diário Oficial do município (Diogrande).

Conforme a legislação, esse modelo de bueiro é composto de duas partes. A primeira é feita de um material termoplástico e com capacidade de 300 litros, agindo como um filtro e permitindo que apenas a água da chuva seja escoada para o sistema pluvial e retendo materiais sólidos, como lixo e folhas de árvores.

A segunda parte é um software para gerenciar e identificar a situação dos bueiros e bocas de lobo. As despesas para a instalação do dispositivo serão custeadas com recursos próprios da prefeitura, que pode firmar convênios se necessário para executar o projeto.

Projeto

A proposta foi aprovada na Câmara Municipal nos dias 24 e 26 de fevereiro. Em sua justificativa, o autor da matéria, vereador Eduardo Romero (PT do B), argumenta que o "bueiro inteligente" é uma alternativa ao atual modelo, que entope e causa alagamentos.

O parlamentar diz que o modelo já foi adotado em cidades do estado de São Paulo. O lixo retido no bueiro pode ser encaminhado para reciclagem, o que geraria novas oportunidades de trabalho.

Programa Bueiro Inteligente é sugerido em projeto

O sistema foi testado com sucesso em São Paulo, Campo Grande e Governador Valadares, garante o autor.

08/11/2017 10:04

- Objetivo da proposta é evitar os alagamentos na cidade(Foto: Luiza Dorneles/CMPA)
- Vereador Márcio Bins Ely (PDT), autor do projeto de lei(Foto: Andielli Silveira/CMPA)

Está em tramitação, na Câmara Municipal de Porto Alegre, o **projeto de lei** que cria o Programa Bueiro Inteligente. O objetivo da proposta, apresentada pelo vereador Márcio Bins Ely (PDT), é prevenir enchentes, alagamentos e outros desastres naturais relacionados ao entupimento das galerias de águas pluviais.

Conforme o projeto, o programa será executado por meio da instalação de caixas coletoras em bueiros e bocas-de-lobo, para reter material sólido e evitar a obstrução da passagem de água. A caixa coletora deverá contar com sistema eletrônico de monitoramento que contribua para o adequado controle e gerenciamento na limpeza e na desobstrução dos bueiros e das bocas-de-lobo. A proposta ainda determina que, para a execução do Programa, a Prefeitura possa celebrar convênios com entidades públicas ou privadas.

Márcio Bins Ely lembra que, diversas vezes, a capital gaúcha foi atingida por alagamentos, sendo o entupimento dos bueiros e bocas-de-lobo "a causa lógica desse antigo problema". De acordo com ele, em 2012 o sistema de bueiro inteligente foi testado na cidade de São Paulo, "onde foi possível observar que a medida contribuiu para a redução dos problemas causados pela obstrução de bueiros e bocas-de-lobo por resíduos sólidos". Bins Ely diz que Campo Grande (MS) e Governador Valadares (MG) também implementaram, mediante lei de iniciativa parlamentar, e com sucesso, o mesmo programa. "Estou convicto de que a medida caminha ao encontro dos anseios da sociedade, que exige a adoção de todas as medidas possíveis para prevenção de danos causados por enchentes", afirma.

Ponto Alegre.

Projeto de lei prevê instalação de sistema para evitar alagamentos

22 de novembro de 2017 / postado por assessoria

O vereador Márcio Bins Ely apresentou o projeto de lei 282/17 que prevê a implantação de um sistema de prevenção de enchentes, conhecido como bueiro inteligente. O equipamento evita alagamentos, otimiza o trabalho das equipes de limpeza e retém resíduos que são encaminhados à reciclagem.

O bueiro inteligente tem um filtro, para reter o material sólido, conectado a software, que avisa a central de eletrônica de monitoramento quando os resíduos chegam a 80 por cento de sua capacidade. Dessa forma, a equipe de limpeza é avisada, via celular, sobre a condição de armazenamento de cada bueiro (nível baixo, médio ou alto). Além de evitar alagamentos e enchentes, o equipamento permite um melhor aproveitamento das equipes de limpeza.

Com a instalação dos sensores, a execução dos serviços passa a ser realizada com base nos alertas recebidos, em vez de atender num cronograma pré-determinado. O recolhimento dos resíduos só é realizado quando efetivamente for necessário.

Segundo o vereador Márcio Bins Ely, o sistema vai resolver os problemas dos alagamentos e enchentes, que causam prejuízos à população:

– O investimento inicial é maior que a instalação do sistema de bueiros comuns, mas é uma solução definitiva e preventiva, não corretiva como acontece atualmente. É preciso fazer a comparação entre o custo e o benefício.

O sistema foi instalado em várias cidades: São Paulo, Campo Grande (MS) e Governador Valadares (MG) e na região do Porto Maravilha no de do Rio de Janeiro.

Em São Paulo, cerca de 110 bueiros com sensores foram colocados em pontos onde ocorrem os alagamentos no noroeste da cidade. A previsão é instalar um total de 250 em pontos mais críticos nos bairros Mooca, Sé, Butantã, Pinheiros e Lapa.

A avaliação do funcionamento do sistema mostrou resultados positivos. Além de evitar alagamentos e enchentes, o equipamento otimizou o correto direcionamento das equipes de limpeza, que atuam com base nos alertas dados pelo equipamento.

Com o sistema convencional, é possível recolher o lixo de 40 bueiros por dia, com a instalação do sistema de bueiro inteligente o número pode chegar até 250. O sistema também pode gerar mais oportunidades de trabalho com a reciclagem do material recolhido.

STF
ARE 878911 RG / RJ

impossibilidade de conhecimento do recurso em virtude da inexistência de repercussão geral e da ausência de prequestionamento. No mérito, diz da inconstitucionalidade da Lei nº 5.616/2013, presente a iniciativa privativa do Executivo para legislar sobre a matéria. Ressalta não haver outorga constitucional aos Municípios para tratar de questões atinentes à proteção da infância.

O extraordinário foi inadmitido na origem. Seguiu-se a interposição de agravo, provido pelo Relator.

Eis o pronunciamento do ministro Gilmar Mendes, pela configuração da repercussão geral e pelo provimento do recurso para reafirmar a jurisprudência do Tribunal:

MANIFESTAÇÃO:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

fls 20
m2

ARE 878911 RG / RJ

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013 é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões,

ARE 878911 RG / RJ

respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4º. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido

**ARE 878911 RG / RJ**

de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR 694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE
2.004, DO ESTADO DO AMAPÁ. TESTE DE

ARE 878911 RG / RJ

MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em *numerus clausus*, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

15/24
m

ARE 878911 RG / RJ

Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

Publique-se.

2. Está-se diante de tema a exigir a manifestação do Supremo, presente a iniciativa do diploma legal impondo a colocação de câmeras nas cercanias de escolas públicas municipais.

Quanto ao julgamento do extraordinário, declarando-se a constitucionalidade de lei, no próprio Plenário Virtual, mais uma vez manifesto-me pela inadequação. Este deve ficar restrito à análise da configuração, ou não, da repercussão geral.

fls 25
m

ARE 878911 RG / RJ

3. Ao Gabinete, para acompanhar processos que, aguardando exame, versem a mesma matéria.

4. Publiquem.

Brasília – residência –, 19 de setembro de 2016, às 19h45.

Ministro MARCO AURÉLIO

1

1620
ml

Página 88 da Cidade do Diário Oficial do Estado de São Paulo (DOSP) de 12 de Setembro de 2018



Publicado por Diário Oficial do Estado de São Paulo

há 2 meses

Gostaria de remover informações pessoais contidas neste documento que podem me causar transtornos.

REMOVER INFORMAÇÕES PESSOAIS

esta reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo – o que se daria, por exemplo, através da determinação de criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes, ou ainda, da criação de cargos públicos. Assim, quando o projeto se limitar à fixação de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, não há que se cogitar de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente (STF, Tema 917 de Repercussão Geral). O aresto abaixo se refere ao Recurso Extraordinário com repercussão geral que originou o Tema 917:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa.

1

Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016).

O julgado se referia a uma ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança em todas as escolas públicas municipais e cercanias. E o Supremo Tribunal Federal fixou a tese de que não há vício de iniciativa em projeto de lei dessa natureza.

Sendo assim, verifica-se que a propositura em análise encontra-se em consonância com os mandamentos constitucionais e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, e efetua a garantia da proteção à infância.

Contudo, faz-se necessária a apresentação de um Substitutivo no sentido de se evitar interferência excessiva no desempenho das atividades da iniciativa privada. Observa-se que a obrigatoriedade proposta pelo presente projeto no âmbito da iniciativa privada gera ingerência excessiva no exercício da livre iniciativa, visto que tornar obrigatório a todo hospital privado do Município de São Paulo a instalação de câmeras de vídeo em berçários e unidades de terapia intensiva neonatal, de forma ininterrupta, com imagens separadas por data de filmagem e mantidas em arquivos por no mínimo quinze dias, independentemente do porte do estabelecimento, representa medida que interfere na organização da atividade privada sem observância do princípio da razoabilidade.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei apresenta uma iniciativa parlamentar de interesse eminentemente local, visando à melhoria da qualidade de vida da população da Capital dos Gaúchos.

Em primeiro plano, cabe apontar que o presente Projeto de Lei se encontra dentro da competência do parlamentar no curso do seu mandato.

Nesse sentido, segue a posição do Supremo Tribunal Federal (STF), conforme Agravo Regimental nº 290.549, do relator ministro Dias Toffoli, da Primeira Turma, julgado em 28 de fevereiro de 2012, Acórdão Eletrônico dje-064 divulgado em 28 março de 2012, publicado em 29 de março de 2012:

Ementa Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem. 1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo. 2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Portanto, a criação de uma lei por iniciativa parlamentar e de política pública voltada a garantir a segurança e a melhor qualidade de vida dos cidadãos do Município de Porto Alegre não pode ser interpretada como inconstitucional por vício de iniciativa.

Em segundo plano, é importante lembrar que, diversas vezes, a Cidade já foi atingida por alagamentos, sendo o entupimento dos bueiros e bocas de lobo a causa lógica desse antigo problema.

É informado no *site* Boas Novas que, no ano de 2012, o sistema bueiro inteligente foi testado no Município de São Paulo. O conteúdo pode ser acessado pelo endereço eletrônico <http://asboasnovas.com/biosfera/o_bueiro_inteligente_pode_solucionar_o_mal_das_enchentes_em_saopaulo>. Da análise da implementação do projeto em São Paulo, é possível observar que a medida contribui para a redução dos problemas causados pela obstrução de bueiros e bocas de lobo por resíduos sólidos.

Cidades como Campo Grande e Governador Valadares também implementaram, mediante lei de iniciativa parlamentar, com sucesso, o mesmo programa.

1652
m2

28/02/2012

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 290.549 RIO DE JANEIRO

RELATOR	: MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S)	: PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
AGDO.(A/S)	: CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S)	: SÉRGIO ANTÔNIO FERRARI FILHO

EMENTA

Agravo regimental no recurso extraordinário. Lei de iniciativa parlamentar a instituir programa municipal denominado "rua da saúde". Inexistência de vício de iniciativa a macular sua origem.

1. A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
2. Inviável a análise de outra norma municipal para aferição da alegada inconstitucionalidade da lei.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Dias Toffoli, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

STF reafirma sua jurisprudência e vereador pode propor leis que criem despesas para o município

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

A decisão do Supremo, que teve como relator o Ministro Gilmar Mendes, fixou entendimento no sentido de reafirmar a jurisprudência da Corte, para dizer que não é inconstitucional lei municipal de iniciativa de vereador quando a matéria tratada não está inserida no rol taxativo previsto no art. 61, § 1º, II da Constituição Federal, cuja reprodução é obrigatória nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais devido ao princípio da simetria, ainda que tais leis estabeleçam novas despesas para o município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: ***“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*** Ficou claro que, com exceção das matérias

previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

No entanto, a realidade é que os Tribunais de Justiça dos Estados de uma maneira geral não vêm aplicando este entendimento na grande maioria dos casos, e acabam declarando a inconstitucionalidade de inúmeras leis municipais por vício de iniciativa, conferindo uma interpretação ampliativa das matérias de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo Municipal.

Esse fenômeno acaba limitando a atuação do parlamentar municipal no tocante a produção legislativa, uma vez que o filtro jurídico-constitucional aplicado pelos Tribunais de Justiça dos Estados impede a vigência de leis municipais de iniciativa do vereador, que são extirpadas do ordenamento jurídico local.

Seria, então, a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 878.911/RJ, em repercussão geral, um novo paradigma a ser seguido pelos Tribunais Estaduais?

A resposta a meu ver é positiva, pois como se sabe as decisões proferidas pela mais alta Corte do país em regime de repercussão geral possuem eficácia erga omnes e efeito vinculante para as demais instâncias do Poder Judiciário, o que obriga os Tribunais de Justiça a julgarem da mesma forma, com base na tese firmada pelo Supremo, todos os casos semelhantes que forem a eles submetidos.

Significa dizer que, a partir do julgamento do RE 878.911/RJ pelo Supremo Tribunal Federal, passou a existir no

Ph 32
m2

ordenamento jurídico brasileiro um novo paradigma envolvendo a iniciativa de leis de vereadores, na medida em que há uma clara sinalização por parte da Suprema Corte, firmada na tese daquela decisão, de que a interpretação dada pelos Tribunais Estaduais quanto à reserva de iniciativa de lei do chefe do Executivo deve ser restrita às matérias constantes no rol taxativo do art. 61, § 1º, II da CF, ou seja, a regra tem que ser a aplicação da interpretação restritiva e não a ampliativa, como vem sendo aplicada hoje em dia. Aguardemos o posicionamento dos Tribunais de Justiça.

Alexandre Faria Thuler
Advogado e Consultor Jurídico do Poder Legislativo
Câmara Municipal de Volta Redonda-RJ.
Especialista em Direito Público e Municipal.